



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº , DE 2015 – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Substitua-se, no caput, do art. 6º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a expressão “**de 15% (quinze por cento)**”, pela expressão “**de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)**”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva, em apertada síntese, instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para dispor sobre uma situação fiscal privilegiada aos recursos patrimoniais que tenham sido transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados por contribuintes residentes no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita.

Pela proposta, tais recursos e ativos poderão ser devidamente declarados aos órgãos fiscais e regulatórios brasileiros de maneira que, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, passarão a receber tratamento regular perante o Estado nacional.

Trata-se de proposta inspirada pelo texto do PLS nº 298/2015, de autoria do nobre senador Randolfe Rodrigues, com alterações promovidas pelo Líder do Governo nesta Casa, senador Delcídio do Amaral, na condição de relator da matéria.

Em linhas gerais, o projeto confere uma excepcional oportunidade fiscal aos contribuintes que sonegaram imposto de renda, o qual seria incidente sobre os ativos por eles não declarados e remetidos ilegalmente ao exterior. Para tanto, estabelece uma alíquota única de 15% e multa de 100% sobre esse valor, além de determinar a destinação dos recursos decorrentes do recolhimento dessa penalidade ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica o Poder Executivo que a proposta visa estimular o repatriamento de recursos financeiros, de maneira a estimular a produção, fomentar a criação de vagas de empregos no mercado nacional e estimular a distribuição de rendas, além de viabilizar recursos para linhas de crédito que servirão ao desenvolvimento de projetos de investimentos em setores cruciais, como a infraestrutura, seja através da tributação desses valores, seja através da sua disponibilidade no sistema bancário nacional.

Ocorre que a proposta tem sido largamente criticada por estabelecer um regime parcial de perdão de dívida tributária e de punibilidade pela prática de delitos penais. Seria, portanto, a um só turno, uma benesse do Estado fiscal e do Estado penal a quem praticou ilegalidades no passado.

Diante disso, à luz do princípio da isonomia tributária, entendemos que há necessidade de se estender ao contribuinte que sonegou impostos, remetendo-os ao exterior, o mesmo tratamento tributário que ora se impõe ao contribuinte sonegador de impostos, sujeito à legislação vigente.

Trata-se de uma proposta que mais se alinha ao princípio da isonomia tributária, uma vez que, atualmente, o contribuinte que efetivar o pagamento de impostos decorridos dois meses do vencimento da obrigação tributária fica sujeito à multa moratória de 30%, nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, o que equivale a cerca de um encargo tributário em torno de 37,5% sobre o principal.

Mesmo majorando-se a alíquota da penalidade moratória como ora pretendemos, em virtude de um apelo de justiça tributária, ainda assim o projeto de lei não perde seus predicamentos atrativos: todas as demais benesses fiscais e penais continuarão a ser concedidas.

O que não se afigura justo seria, por um apelo arrecadatário, conceder-se tamanho perdão fiscal a quem, além de ter praticado a odiosa conduta sonegadora, igualmente incorreu em delitos penais.



SF/15777.39294-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A nosso ver, a excessiva benevolência estatal com a extinção da punibilidade de crimes correlatos proposta já deveria ser razão suficiente a motivar o sonegador a regularizar-se. Portanto, uma alteração de alíquota como ora se propõe, que busca, apenas, equiparar a circunstância fiscal entre contribuintes igualmente sujeitos à mesma obrigação tributária, não pode ser vista como um obstáculo à aprovação da matéria.

Dessa maneira, nossa proposta objetiva tão somente conferir um tratamento fiscal paritário entre contribuintes e, ao mesmo tempo, manter os estímulos necessários à regularização tributária do contribuinte brasileiro que desejar repatriar seus ativos.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SF/15777.39294-17